



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 42, DE 2021

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia que adote providências para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte possam participar do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

INDICAÇÃO N° DE 2021

SF/21556.85689-00

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia que adote providências para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte possam participar do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre

Com amparo nos artigos 224, I, e 226, I, do Regimento Interno do Senado Federal, com redação dada pela Resolução nº 14, de 2019, solicito que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Economia sugestão para que sejam tomadas as providências necessárias para permitir que microempresas e empresas de pequeno porte possam participar do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre, diminuindo o requisito do valor do patrimônio líquido necessário para a concessão desse regime.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme explicações contidas no site da Receita Federal, a Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, estabeleceu normas complementares à Portaria MF nº 307, de 2014, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre.

No intuito de disciplinar o controle aduaneiro das atividades a serem executadas pelas lojas francas de fronteira em questão, a nova norma estabelece o exato alcance daquilo que a Portaria e a Lei entendem como "fronteira terrestre" aptas a terem lojas francas autorizadas a funcionar.

A Lei nº 12.723, de 2012, que alterou o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, trouxe a previsão de que poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira à pessoa em viagem terrestre internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. Essa autorização poderá ser concedida, no caso em tela, apenas às sedes de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

Em 2014, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 307, que regulamentou a aplicação do regime aduaneiro especial de loja franca em fronteira terrestre. Esta Portaria, entretanto, carece de outro ato infralegal, no caso a Instrução Normativa em voga, para regulamentar e detalhar a instalação e o funcionamento das lojas francas de fronteiras terrestres, incluindo a operacionalização do sistema informatizado, bem como das obrigações e respectivas penalidades por descumprimento a cargo das lojas francas.

Logo no início, a Instrução Normativa em comento deixa claro que somente em cidade gêmea de cidade estrangeira na linha de fronteira do Brasil constante em ato do Ministro da Fazenda poderá ser instalada a loja franca de que trata a presente norma. Também prevê que, em casos excepcionais, poderá ser autorizada a instalação de depósito em área não contígua, localizado no mesmo município da loja franca.

A Instrução Normativa RFB nº 1.799, de 2018, traz também, em seu art. 5º, a determinação de que a autorização para concessão do regime especial de loja franca, quando feita em fronteira terrestre, seja feita à pessoa jurídica estabelecida no País que atenda a determinadas condições, dentre elas, cumprir requisitos de regularidade fiscal, não possuir pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ter patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2 milhões e dispor de sistema informatizado para controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração de créditos tributários, próprios e de terceiros, devidos, extintos ou com pagamento suspenso, integrado aos sistemas corporativos da beneficiária, que atenda aos requisitos e especificações estabelecidos em ato normativo específico da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Ocorre que o requisito de ter patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2 milhões inviabiliza a participação das microempresas e parte considerável das empresas de pequeno porte, conforme definição constante da Lei Complementar nº 123, de 2006. Trata-se de claro abuso de poder regulatório, pois tem-se norma que impede entrada de novos *players* no mercado de lojas francas de fronteira, contrariando a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874, de 2019).

SF/21556.85689-00
| | | | |



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, contamos com a colaboração do Ministério da Economia no sentido de suprimir essa desigualdade de tratamento em desfavor das microempresas e empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS

(PODEMOS-RS)

SF/21556.85689-00